

DIREITO DO TRABALHADOR ESTRANGEIRO NO BRASIL E OS PARADOXOS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS

**Álvaro dos Santos Maciel
Rafael Gomiero Pitta**

RESUMO

O fluxo de trabalhadores pelo mundo e, principalmente, para o Brasil é um fenômeno antigo. O crescimento econômico e a crise financeira internacional têm atraído cada vez mais trabalhadores estrangeiros para o país. Porém, há paradoxos legais e debates doutrinários e jurisprudenciais, e encontrar a forma de solucionar a melhor aplicação do Direito faz com que a presente pesquisa se justifique. Há escassez de mão de obra qualificada em vários setores do mercado de trabalho brasileiro, como, por exemplo, na área da Saúde que fez surgir o “Projeto Mais Médicos para o Brasil” estimulando a vinda de estrangeiros. Há também muitos trabalhadores, vinculados em outros segmentos, que se estabelecem sob condições irregulares por diversos fatores. Ao trabalhar no Brasil, o imigrante passa a ter a proteção, a princípio, do Direito do Trabalho brasileiro com fulcro em normas internas e nos Tratados Internacionais. No entanto, há discussões acerca da extensão da proteção do direito laboral brasileiro aos estrangeiros em condições irregulares ou mesmo acerca da precarização do Direito do Trabalho e da dignidade da pessoa humana aos médicos vinculados ao Programa Mais Médicos, mais especificamente ao “Projeto Mais Médicos para o Brasil”. O objetivo é demonstrar a crise de legalidade quando o assunto é o trabalhador estrangeiro no Brasil e as discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da extensão da proteção do direito laboral brasileiro à comunidade imigrante, bem como levantar hipóteses sobre qual seria o papel dos princípios sob o enfoque constitucional no alcance de uma provável solução que viabilize a máxima efetividade dos direitos fundamentais aos trabalhadores estudados. A pesquisa se desenvolveu mediante consulta a literatura específica, a doutrinadores e a teóricos do Direito, da Filosofia e da Sociologia bem como utilização de jurisprudências. Conclui-se que a problemática deve ser analisada sob o enfoque de que, no Direito do Trabalho, sempre se deve fazer prevalecer a condição mais benéfica ao trabalhador. E aplicar tal determinação nos casos apresentados na presente pesquisa, pode ser um ponto de partida para repensar novos paradigmas de compromisso social em relação ao reconhecimento dos direitos laborais aos trabalhadores imigrantes, como forma de priorizar o verdadeiro sentido dos direitos humanos fundamentais. A interpretação das normas jurídicas, a coerência firmada na jurisprudência até este momento – em que pese ainda não tenha se manifestado especificamente no que tange a existência ou não de direitos trabalhistas dos médicos vinculados ao Projeto – e a aplicação da principiologia atendendo aos ditames do constitucionalismo se apresentam neste cenário como ferramentas para proteção destes trabalhadores e como mecanismos de construção de um Direito justo.

Palavras-chave: Trabalhador estrangeiro; Direitos fundamentais; Direitos trabalhistas; Projeto Mais Médicos para o Brasil; Constitucionalismo.

THE RIGHT OF FOREIGN WORKER IN BRAZIL AND THE PARADOXES OF “PROGRAMA MAIS MÉDICOS”

ABSTRACT

The flow of workers around the world and especially to Brazil is an old phenomenon. The growth of the world economy and the international financial crisis have attracted more and more foreign workers into the country. However, there are legal paradoxes and debates doctrinal and jurisprudential, and find the best way to evaluate the application of the law makes this research is justified. There is shortage of skilled manpower in various sectors of the Brazilian labor market, for example in the area of Health who made the "Projeto Mais Médicos para o Brasil " encouraging foreigners to come. There are also many workers, linked

to other segments, which are established under irregular conditions by several factors. When works in Brazil, the immigrant shall have protection, in principle, from the Brazilian Labor Law the basis of the internal laws and international treaties. However, there are discussions about the extent of the Brazilian labor law protection to foreigners in irregular conditions or even about the casualization of labor law and human dignity to physicians employed by “Programa Mais Médicos”, specifically the “Projeto Mais Médicos para o Brasil”. The objective is to demonstrate the crisis of legality when it comes to foreign workers in Brazil and the debates doctrinal and jurisprudential about the extension of the protection of the Brazilian labor law to the immigrant community, as well as hypotheses about what would be the role of the principles in the approach the constitutional scope of a probable solution that allows the maximum effectiveness of the fundamental workers rights. The research was developed in consultation with the specific literature, scholars and theorists of Law, Philosophy and Sociology, as well as use of jurisprudence. The conclusion is that the problem should be analyzed from the standpoint that, in Labor Law, you must always enforce the most favorable condition to the worker. And apply such determination in the cases presented in this study can be a starting point for rethinking new paradigms of social commitment to the recognition of labor rights for immigrant workers as a way to prioritize the true meaning of fundamental human rights. The interpretation of legal rules, the consistency of jurisprudence - that still weigh has not specifically expressed regarding the existence or not of labor rights of doctors involved in a project - and the application of the principles given the dictates of constitutionalism presented in this scenario as tools to protect these workers and as mechanisms for building a just law.

Palavras-chave: Foreign worker; Fundamental rights; Labor rights; “Projeto Mais Médicos para o Brasil”; Constitutionalism.

INTRODUÇÃO

A maior parte da população mundial, em algum momento da vida, se vinculará à atividade laboral como trabalhador, em seu próprio país, ou em alguns casos, em nações diversas.

Em verdade, a produção e a prestação de serviços não são mais organizadas nos limites políticos e geográfico do Estado onde se encontra a sede da empresa (Hobsbawm, 2000, p. 71-71).

O crescimento econômico e a crise financeira internacional têm atraído cada vez mais trabalhadores estrangeiros para o Brasil, o que têm criado os contratos transnacionais, com transferências e legislações diversas em cada local de prestação de serviço.

Há paradoxos legais e debates doutrinários e jurisprudenciais. Deste modo, encontrar a forma de elucidar a melhor aplicação do Direito faz com que a presente pesquisa se justifique.

Observa-se que a escassez de mão de obra qualificada em vários setores do mercado de trabalho brasileiro, como por exemplo, na área da Saúde, fez surgir o “Projeto Mais

Médicos para o Brasil”, que constitui um dos principais estímulos à vinda de profissionais imigrantes.

Em vários segmentos, muitos estrangeiros são considerados trabalhadores ilegais, detêm baixa escolaridade e pouca qualificação, e sujeitam-se a postos de trabalho precarizados e mal remunerados.

Há situações em que, quando alguns desses trabalhadores decidem buscar a reparação da lesão, os operadores do direito se veem na problemática concernente à ilegalidade do exercício de atividade no território nacional e seu reflexo na pretensão reparatoria.

Atualmente, produzir uma crítica ainda se trata de um fator complexo. Não pela falta de objetos a serem descobertos e superados em suas contradições, mas sim pela tarefa de definir o que é crítica e que postura um crítico deve manter em relação ao objeto a ser criticado.

Gil (2010, p. 37) revela a dificuldade de ser formular críticas científicas. Eis que chegar a identificar o problema com eficiência é uma capacidade que revela a genialidade científica.

Deste modo, não se pretende nesta pesquisa alcançar a referida genialidade, mas propor ponderações que levem à reflexão. Por conseguinte, se faz necessária a resolução do problema que pode ser assim explicitado: por um lado há os princípios que valorizam a dignidade humana de todo e qualquer indivíduo; por outro, há a legislação e os programas que nem sempre favorecem o trabalhador estrangeiro. Daí, surge a indagação: Qual é o papel do Direito, dos intérpretes do Direito e da dogmática jurídica no contexto constitucional?

A busca de uma satisfatória objetividade científica e sistematicidade na análise do fenômeno estudado impõem respeito a um conjunto de procedimentos ou métodos¹ de observância racionais que permitam reflexões que descubram e demonstrem a efetiva dinâmica do objeto em análise.

Para investigar o tema proposto, como fenômeno social, o presente estudo faz uso do método de abordagem hipotético-dedutivo. A Popper (2007) é tributado o desenvolvimento desse modelo metodológico, especialmente em sua obra *A Lógica da Pesquisa Científica*.

¹ Delgado (2011, p. 84) ressalta que: “Método (do grego *methodos*: ‘odos’, caminho; ‘meta’, até) traduz ‘uma direção definível e regulamente seguida em uma operação de espírito’ (BERNÉS, M., in André Lalande. *Vocabulário Técnico y Crítico de La Filosofía*. Bueno Aires-Barcelona: El Ateneo, 1966). O conceito de método, na ciência, deriva desse anterior: ‘conjunto de procedimentos racionais que tem por fim estabelecer e demonstrar a verdade’ (FOULQUIÉ, Paul. *Diccionario del Lenguage Filosófico*. Barcelona: Labor, 1967) ou, ainda, a ‘maneira racional de conduzir o pensamento para chegar a um resultado determinado e especialmente para descobrir a verdade’ (GOBLOT, Edmond. *Vocabulário Filosófico*. Buenos Aires: El Ateneo, 1945).

Consoante Gil (2010, p. 13), nos círculos neopositivistas chega a ser considerado como o único método rigorosamente lógico, haja vista que a questão central dessa metodologia é a crítica tanto com a metodologia indutiva como com a dedutiva, visto que a ciência não é capaz de estabelecer verdades, mas, sim, possibilidades. Para tanto, a pesquisa parte de hipóteses (ponto de partida), as quais deverão ser verificadas como verdadeiras ou não ao final do trabalho de investigação ora proposto.

Nesta temática, o ponto de partida principal, ou a hipótese, se revela no apego às formalidades da norma que nem sempre revelam a justiça em sua integralidade com a consequente carência de manuseio principiológico, instrumento que valoriza os ditames constitucionais ao elevar a dignidade da pessoa humana como lente fundamental e necessária pela qual o crivo do Direito deve ser submetido. A liberdade da investigação possibilitará ao investigador sustentá-las ou não ao final da pesquisa.

Os métodos de procedimento consistem em referências tipológicas, eis que são comparados fenômenos sociais complexos, que ora se subsumem às regras, ora a técnica mais acertada é a ponderação de princípios.

O objetivo deste trabalho é demonstrar a crise de legalidade quando o assunto é o trabalhador estrangeiro no Brasil e as discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da extensão da proteção do direito laboral brasileiro à comunidade imigrante, bem como levantar hipóteses sobre qual seria o papel dos princípios numa visão constitucional no alcance de prováveis soluções que viabilizem a máxima efetividade dos direitos fundamentais aos trabalhadores.

Para tanto, faz-se necessário abordar a questão da valorização da dignidade humana do trabalhador, o enquadramento jurídico do trabalhador estrangeiro, as polêmicas trabalhistas deflagradas pelo “Programa Mais Médicos”, mais precisamente no “Projeto Mais Médicos para o Brasil” à luz da principiologia com esteio no constitucionalismo.

Instrumentalmente, a pesquisa se desenvolveu mediante consulta a literatura específica, a doutrinadores e a teóricos da Filosofia e da Sociologia. Ainda, houve a seleção de textos jurídicos para exemplificar a produção discursiva bem como utilização de jurisprudências.

Sem ter a pretensão de exaurir o tema e as questões nele abordadas, de forma sintética, a seguir, se propõe a análise de alguns aspectos do extenso problema.

1. A VALORIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E A PROTEÇÃO JURÍDICA DO TRABALHADOR

A República Federativa do Brasil, que constitui um Estado Democrático de Direito, estabelece em sua Constituição, por meio de seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos elementos fundantes do sistema constitucional.²

Por ser considerado um elemento que funda o sistema constitucional, a dignidade da pessoa humana pode ser considerada um “superprincípio” que deverá ser utilizada para nortear e dirimir o sistema jurídico contemporâneo e os consequentes conflitos de interesses. (ROCHA, 1999).

A dignidade da pessoa humana se apresenta como uma lente por meio da qual os direitos ganham uma unidade convergente de interpretação, devendo a valorização do ser humano ser erigida como posição inicial e final de qualquer debate e análise normativa.

Trata-se de um princípio matriz do ordenamento jurídico e desencadeia uma unidade de sentido ao condicionar a interpretação das suas normas. Revela-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro” (Piovesan, 2000, p. 54 *et seq.*).

Da própria condição humana decorre a dignidade, que garante a igualdade e o respeito a todo e qualquer indivíduo, seja ele nacional ou estrangeiro, independentemente de gênero, raça, ou quaisquer outros critérios.³

Sob a ótica de Kant (2003, p. 58-68) “o homem, e, de uma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou

² Neste sentido, a legislação internacional também aponta: A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 elenca: Art. 1º Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com respeito e fraternidade. Art. 2º/1. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição; Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica, 1969): Art. 1º Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sob sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social; Art. 6º Proibição da escravidão e da servidão. 1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão e tanta estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

³ Sarlet (2001, p. 60) explica que a dignidade da pessoa humana é “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”

daquela vontade". Logo, o homem é um fim em si mesmo e possui um valor absoluto que pode ser chamado de dignidade, inerente a todo ser humano.

Como princípio fundamental da ética kantiana, no que se refere à dialética entre o homem como meio e o homem como fim, tem-se a prevalência da posição finalística. Eis o mandamento da visão idealista de Kant (2003, p. 59 *et. seq.*): “age de tal maneira que tu possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente, como fim e nunca simplesmente como meio.” (...) “o homem não é uma coisa; não é, portanto, um objeto passível de ser utilizado como simples meio, mas, pelo contrário, deve ser considerado sempre e em todas as suas ações como fim em si mesmo.”⁴

Assim, por ser considerado agente de valor não pode ser tido como um mero instrumento para o Estado ou para seu semelhante. Logo, todo esforço laboral deve ser devidamente recompensado, não somente como forma de retribuir o trabalho desenvolvido, mas também como meio de valorizar a essência espiritual e moral de todo ser humano.

A dignidade da pessoa humana é, por conseguinte, a "fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais" (Canotilho, 2003, p. 59). Trata-se de um valor espiritual, absoluto, indispensável, moral, insubstituível e inerente a todo ser humano. É respaldada pelo texto da Constituição Federal que estabelece limites ao Estado e aos indivíduos frente aos direitos de outros indivíduos bem como fundamenta o dever de tratamento igualitário entre os agentes sociais.⁵

⁴ Interessante análise faz Andrade (2008) ao fundamentar-se em Schopenhauer (2001) para explicar que: “A existência de uma dignidade inata a todo homem não significa, em absoluto, afirmar que ele seja bom por natureza. Ao contrário: ‘A motivação principal e fundamental, tanto no homem, como no animal, é o egoísmo, quer dizer, o ímpeto para a existência e o bem estar’. O egoísmo humano é sem limites e comanda o mundo, pois o homem quer tudo dominar. Tomando-se pelo centro do mundo, o homem relaciona tudo ao seu interesse, ainda que esse interesse seja dirigido a uma recompensa a ser recebida fora deste mundo. A própria cordialidade entre os homens nada mais é do que mera hipocrisia reconhecida e convencional. Apesar de sua visão pessimista, Schopenhauer reconhece que, diariamente, há pessoas – ‘os poucos *aequi* [justos] no meio dos inumeráveis *iniqui* [injustos]’ – que não buscam apenas a própria vantagem, mas que também consideram os direitos do outro, com o qual se identificam, fazendo com que a diferença total entre o eu e o outro, sobre a qual repousa o egoísmo, seja em certa medida suprimida. Trata-se do fenômeno da compaixão, ‘base de toda a justiça livre e de toda a caridade genuína’ (...) Por essa razão, aquele que fere outrem é como se estivesse ferindo a si próprio.”

⁵ Neste escólio, são os ensinamentos de Moraes (2003, p. 60 *et. seq.*) A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, que constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (...) A idéia de dignidade da pessoa humana encontra no novo texto constitucional total aplicabilidade (...) e apresenta-se uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece-se verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever-ser configura-se pela existência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. (...) Ressalte-se, por fim, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução n. 217A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10-12-1948 e assinada pelo Brasil na mesma data, reconhece a

Deste modo, impõe-se o reconhecimento da identidade do indivíduo por meio de mecanismos de sociabilidade, dentre os quais se incluem a viabilização e valorização de trabalho além de outros direitos sociais e condições existenciais mínimas.

Com efeito, além da dignidade, são fundamentos da República Federativa do Brasil, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, da Constituição Federal de 1988). Também consta dentre seus objetivos fundamentais, a intenção do Estado de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), sendo ainda mais contundente a enunciação do princípio constitucional da isonomia, que se refere expressamente aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País (art. 5º, *caput* e inciso I) e igualdade em direitos e obrigações.

O valor advindo da dignidade é que desencadeia a concretização dos direitos fundamentais (Silva, 1994, p. 549), promovendo o resguardo dos direitos sociais e consequentemente o Direito do Trabalho, além de compor o elemento de habilitação do sistema positivo de direito de uma sociedade que tenha o ser humano como fundamento máximo. (Comparato, 1999, p. 30)

Tem-se que o Direito do Trabalho, ao lado do Direito Previdenciário, detém grande representatividade social no que se refere à concretização da dignidade humana e dos Direitos Humanos. Delgado (2011, p. 81-82) ressalta que é por meios destes ramos jurídicos que a valorização humana consolida sua evolução ampliando as fronteiras originais, vinculadas basicamente à dimensão da liberdade e intangibilidade física e psíquica. Ademais, esclarece que a visão social, cultural e econômica dos Direitos Humanos, e, por conseguinte, dos direitos que valorizam a dignidade da pessoa humana, passam necessariamente pelo ramo jurídico trabalhista haja vista que é a principal modalidade de inserção dos indivíduos no sistema socioeconômico capitalista.

Ruprecht (1995, p. 96 e ss.) destaca que, além da dignidade humana, há outros princípios que valorizam o trabalhador, tais como o princípio da não discriminação, da colaboração, da racionalidade, da justiça social, da equidade, dentre outros.

Deste modo, ao trabalhador no Brasil, sendo estrangeiro ou não, devem lhe ser garantidos os preceitos da dignidade humana, que por sua vez, por ser o centro irradiador de outros princípios, direitos e garantias, deve a justiça coibir qualquer tipo de abuso, e, ao que

parece, são acertados os entendimentos judiciais que apontam neste sentido, assim como serão demonstrados nos tópicos seguintes.

2. UMA ABORDAGEM SOBRE O ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO TRABALHADOR ESTRANGEIRO NO BRASIL

O fluxo de trabalhadores pelo mundo e, em especial no Brasil, não é um fenômeno recente, assim como os estudos sobre as questões de imigração (Levy, 1974; Piore, 1983; Stark & Bloom, 1985; Massey, 1998; Geiger, 2000; Carvalho, 2006; Iom, 2008; Giuliano & Ruiz-Arranz, 2009; Brzozowski, 2012).

Autores como Simmel (1989), Schutz (2010), bem como Mello (2012), abordam os desafios dos estrangeiros que, em meio a um “choque cognitivo”, tentam se inserir numa sociedade visando à “fluência cultural” em determinada cultura que não é a sua de origem.

O Direito fulcrado na dignidade humana, ao equiparar o estrangeiro aqui residente aos nacionais em direitos e obrigações visa valorizar os indivíduos para que lhes sejam garantidos os mesmos preceitos legais e, conseqüentemente, o seu bem estar físico e moral.

A globalização da economia, a formação de empresas globais com a circulação de trabalhadores entre os países impõe a figura do contrato internacional de trabalho ou também chamado de contrato transnacional.

Se constata se este contrato é nacional ou é de direito internacional a partir da inserção de elementos de conexão do direito internacional tais quais, nacionalidade das partes, domicílio, local da celebração do contrato, local da execução do contrato, moeda da remuneração, conflito de leis (Del’Olmo, 2000; Dolinger, 2005; Rechsteiner, 2006).

Levantamentos de dados emitidos pelo Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE), por meio da Coordenação Geral de Imigração (CGI), revelam que o crescimento econômico e a crise financeira internacional têm atraído cada vez mais trabalhadores estrangeiros para o Brasil. A escassez de mão de obra qualificada em vários setores do mercado de trabalho brasileiro é um dos principais estímulos a vinda de imigrantes. Em contrapartida, o Ministério da Justiça aponta que há também muitos que estão ilegais, detêm baixa escolaridade e pouca qualificação, sujeitando-se a postos de trabalho precarizados e mal remunerados.

Os dados do MTE demonstram que o número de autorizações trabalhistas no Brasil concedidas a estrangeiros no primeiro semestre de 2013 (29.486) manteve a quantidade aproximada quando comparado com o primeiro semestre de 2012 (30.305). Todavia, o

primeiro semestre de 2012 registrou um aumento de 19,4% em comparação ao mesmo período de 2011.

Tem-se que, das 29.486 autorizações trabalhistas atualizadas até 30/06/2013, o total de 1.511 são permanentes e 27.975 são temporárias.

Assim como em outros países, no Brasil há exigências legais para a permanência dos trabalhadores estrangeiros⁶ dispostas na Lei nº 6.815/1980 que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil fixando critérios para concessão dos vistos e cria o Conselho Nacional de Imigração, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego responsável, dentre outros atributos, pela formulação da política de imigração e coordenação de suas atividades no País.

O visto pode ser temporário ou permanente, sendo no primeiro caso para aqueles que vêm ao País em viagem cultural, missão de estudos, a negócios, na condição de artista ou desportista, estudante, cientista, correspondente de rádio, jornal, televisão ou agência de notícias estrangeira, entre outros. Já o visto permanente é para aqueles que pretendam residir definitivamente no Brasil.⁷

O estrangeiro que pretende trabalhar no Brasil, ao pedir autorização no MTE, deve comprovar sua capacidade e qualificação atendendo aos requisitos estipulados pelo Ministério.

Quanto às garantias legais, a princípio, tem-se que, o imigrante ao trabalhar no Brasil, passa a ter assegurado os mesmos direitos trabalhistas de um empregado nacional, como jornada padrão de oito horas diárias ou 44 por semana, 13º salário, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e férias de 30 dias com o respectivo abono.⁸

⁶ O antigo Decreto-Lei 691/69 regulava a contratação de Técnicos estrangeiros para trabalhar no Brasil em serviços especializados com remuneração auferida em moeda estrangeira.

⁷ Lei nº 6.815/1980 - Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil: I - em viagem cultural ou em missão de estudos; II - em viagem de negócios; III - na condição de artista ou desportista; IV - na condição de estudante; V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro; VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa. Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista. Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até 1 (um) ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula. Art. 15. Ao estrangeiro referido no item III ou V do artigo 13 só se concederá o visto se satisfizer às exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração e for parte em contrato de trabalho, visado pelo Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.

⁸ Em 08.10.2009 entrou em vigor o Acordo para Residência de Nacionais do MERCOSUL, Bolívia e Chile, resultando na ampliação do direito de livre circulação de pessoas, com direito ao trabalho, ao empreendedorismo e a fixação de residência temporária e permanente, para cidadãos vinculados ao Bloco e aos países referidos, desde que nacionais desses países ou naturalizados há mais de cinco anos.

A problemática surge quando da eventual condição irregular do trabalhador estrangeiro em terras brasileiras como será abordado a partir de agora. Ou mesmo quando há, em tese, violação ao princípio da isonomia quando o trabalhador está sob condição regular, como aprofundado a seguir.

A doutrina tem se dividido entre as correntes que consideram ora o trabalho irregular como nulo, ora o trabalho irregular como proibido.

Para a primeira corrente, o contrato firmado por estrangeiro sem o cumprimento das exigências previstas em lei, especialmente a falta da autorização, gera um contrato nulo desde a sua gênese, e eventual inadimplência que tenha sofrido por parte do empregador não lhe será de direito, fazendo jus apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, sem que se possa falar em violação de quaisquer dispositivos legais ou constitucionais referentes a férias, horas extras, 13º salário, FGTS, dentre outros.⁹

Carelli (2007) explica, sob o enfoque da interpretação literal do texto constitucional, que o princípio da igualdade de tratamento se destina tão somente “aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil” (art. 5º, I). Assim, a norma isonômica de direitos vale apenas para estrangeiros que já estejam no Brasil com situação jurídica regular, com estatuto de residente. Não valendo, por conseguinte, aos que venham em imigração clandestina, ou, como mais comumente ocorre, aos que são trazidos por empresas.

Porém, essa interpretação reducionista do Direito vai a desencontro com os ditames da valorização da dignidade humana e preceitos legais. Ora, discriminar o estrangeiro irregular ao não lhe assegurar a integralidade dos direitos previstos na legislação trabalhista brasileira deflagraria o enriquecimento ilícito do empregador, haja vista que, este veria naquele, alvo natural de exploração, consolidaria os preceitos do trabalho escravo além de que, mitigaria a contratação de trabalhadores brasileiros.

Para a segunda corrente, a contratação irregular de imigrantes pode desencadear tão somente a caracterização de trabalho proibido, acarretando consequências jurídicas do empregador em prol do trabalhador irregular.

⁹ Segundo o Tribunal Regional do Trabalho - MS, nos autos que originaram o Recurso de Revista n. 750.094/01.2 da 6ª Turma do TST, contrato de trabalho nulo ocorre quando o trabalhador, na condição de “paraguaio fronteiriço”, não possuir documento especial de estrangeiro, previsto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 6.815 de 1980. O dispositivo prevê o fornecimento de documento especial de identificação ao natural de País fronteiriço que exerça atividade remunerada no Brasil. Já o artigo 359 da CLT afirma que “nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade de estrangeiro devidamente anotada”. A conjugação dos dois dispositivos levou o TRT-MS a considerar nulo o contrato de trabalho do litígio. “Deve ser declarada a nulidade do contrato, sem que se possa falar em violação de quaisquer dispositivos legais ou constitucionais”.

Para o Tribunal Superior do Trabalho (TST), no Recurso de Revista n. 750.094/01.2 da 6ª Turma, em acórdão sob a relatoria do Ministro Horácio Senna Pires haveria injustiça negar aplicação de direitos aos trabalhadores estrangeiros em situação irregular por conta da força de trabalho já despendida e o risco que tal atitude geraria aos trabalhadores brasileiros:

Implicaria uma dupla injustiça: primeiro os trabalhadores estrangeiros em situação irregular no País que, não obstante tenham colocado sua força de trabalho à disposição do empregador, ver-se-ão privados da devida remuneração em razão de informalidade de cuja ciência prévia o empregador estava obrigado pelo artigo 359 da CLT; e segundo, com os próprios trabalhadores brasileiros, que poderiam vir a ser preteridos pela mão-de-obra de estrangeiros irregulares em razão do custo menor desses últimos, como tragicamente sói acontecer nas economias dos países do Hemisfério Norte.

Ainda no referido acórdão, o relator traz a lume um recorte de outro acórdão prolatado em 24/07/1957 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário sob n. 33.938/DF da 2ª Turma de relatoria do Ministro Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa que em resumo expõe que, em tempo de guerra era autorizada a rescisão do contrato de trabalho com estrangeiro, súdito do estado beligerante, com pagamento da respectiva indenização. Porém, mesmo em situação extrema, como era o caso, jamais se considerou tratar-se de contratação eivada de nulidade.

Logo, o Ministro Relator do TST, no caso em epígrafe entende que, se nem mesmo em situação tão especial, como a guerra com determinado país, os contratos dos seus súditos no Brasil são considerados nulos, muito menos seria nulo o contrato de trabalho vinculado à hipótese de irregularidade formal, pois iria contra todos os princípios que regem o Direito do Trabalho.

No Recurso de Revista n. 219000-93.2000.5.01.0019 da 4ª Turma do TST, sob a relatoria da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, no acórdão prolatado em 22/09/2011 se reconhece a importância do intérprete do Direito deter uma visão integral do direito e coerente com os princípios constitucionais:

A interpretação das normas jurídicas deve atender ao postulado da integridade do direito. É necessário que o intérprete busque, na atividade hermenêutica, a coerência entre a história institucional, firmada na jurisprudência e na legislação, e os princípios constitucionais. Assim, o julgador deve, no exame do caso concreto, buscar a interpretação que melhor se acomode tanto à história institucional quanto aos princípios aplicáveis à hipótese.

Ademais, nesta decisão do Tribunal, a Ministra socorre-se às teorias reconstrutivistas do direito, de que são representantes autores como John Rawls e Ronald Dworkin, e opta pela

coerência de não produzir repetidamente decisões passadas, e sim, justificar ou a rejeitar decisões a partir de um sistema de princípios único e coerente.

Neste sentido, repisa-se a abordagem da dignidade da pessoa humana explicitada anteriormente, uma vez que se trata do princípio matriz da Constituição Federal e desencadeia uma unidade de sentido ao condicionar a interpretação das suas normas (Piovesan, 2000).

Dworkin (1999, p. 264) ao tratar da integridade e da análise da coerência das decisões judiciais com os princípios prescreve:

Será a integridade apenas coerência (decidir casos semelhantes da mesma maneira) sob um nome mais grandioso? Isso depende do que entendemos por coerência ou casos semelhantes. Se uma instituição política só é coerente quando repete suas decisões anteriores o mais fiel ou precisamente possível, então a integridade não é coerência; é, ao mesmo tempo, mais e menos. A integridade exige que as normas públicas da comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível, de modo a expressar um sistema único e coerente de justiça e equidade na correta proporção. Uma instituição que aceite esse ideal às vezes irá, por esta razão, afastar-se da estreita linha das decisões anteriores, em busca de fidelidade aos princípios concebidos como mais fundamentais a esse sistema como um todo.

Sob a análise do TST, dessa forma, é necessário encontrar uma coerência sistêmica que leve em consideração tanto os princípios mais fundamentais aplicáveis ao caso quanto à história institucional, refletida tanto na jurisprudência quanto na legislação. Revela-se importante respeito aos princípios constitucionais e celetistas.

2.1. A CELEUMA DEFLAGRADA PELA LEI n. 12.871/2013 (“PROGRAMA MAIS MÉDICOS”) SOB O ENFOQUE TRABALHISTA

O “Programa Mais Médicos” possui a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS).¹⁰

Dentre outras ações, o “Programa Mais Médicos”, para garantir os objetivos constantes no art. 1º, institui o “Projeto Mais Médicos para o Brasil” que oferece possibilidades de trabalho aos médicos estrangeiros formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País e aos médicos formados em

¹⁰ O art. 1º da Lei 12.871/2013 apresenta os seus objetivos: “**I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde; II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;** III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação; IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira; V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos; VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras; VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS” (grifo nosso).

instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional (art. 13, I e II).

São partes integrantes deste Projeto, o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado; o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e o tutor acadêmico, docente médico responsável pela orientação acadêmica (art. 15).

O médico participante pode ser um médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado, ou mesmo um médico intercambista (art. 13, § 2º, I), sendo o médico intercambista o profissional formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior (art. 13, § 2º, II).

Para o médico intercambista participar no Projeto ele deverá apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira, apresentar habilitação para o exercício da Medicina no país de sua formação e possuir conhecimento em língua portuguesa, das regras de organização do SUS e dos protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da Atenção Básica (art. 15, §1º).

A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto observam uma ordem de prioridade, sendo primeiramente chamados os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados; logo após os médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior e por fim os médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior (art. 13, § 1º).

Sendo o médico aceito, se tornará integrante do Projeto, e, para tanto, o Ministério da Saúde emitirá o número de registro único e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina. A coordenação do Projeto comunicará ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdiciona na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes que estarão sujeitos à fiscalização do CRM (art. 16, §§ 3º, 4º, 5º).

Em contraprestação ao serviço prestado, os médicos integrantes recebem um auxílio financeiro nas modalidades de bolsa-formação, bolsa-supervisão ou bolsa-tutoria. Além disso, a União concede ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante, bem como pode custear as despesas com deslocamento dos médicos participantes e seus dependentes legais. O médico participante enquadra-se como segurado obrigatório da Previdência Social na condição de contribuinte individual, ressalvados da obrigatoriedade aqueles selecionados por meio de instrumentos de cooperação com organismos internacionais que prevejam cobertura securitária específica ou os médicos

filiados a regime de seguridade social em seu país de origem, o qual mantenha acordo internacional de seguridade social com o Brasil (arts. 19 e 20).

A lei estabelece ainda que as atividades desempenhadas no âmbito do Projeto não criam vínculo empregatício de qualquer natureza (art. 17), e que poderão ser aplicadas advertência, suspensão e desligamento das ações de aperfeiçoamento àqueles que descumprirem as normas (art. 21).

Sob uma análise positivada do Direito, o Projeto estaria correto e justo. Todavia, em seu contorno jurídico sob o foco dos princípios constitucionais, tem sido alvo de celeuma doutrinária e jurisprudencial, tendo a vista a questão da precarização do trabalho médico (nacional ou estrangeiro) que recebe uma bolsa, sem ter reconhecido o seu vínculo empregatício e os direitos trabalhistas decorrentes.

Ou seja, pela análise e interpretação literal da Lei pode-se constatar que o Projeto foi instituído como uma modalidade de especialização em que se constitui como uma etapa da formação acadêmico/profissional do médico, em regime de integração ensino/serviço, tal como a Residência Médica (programa regulamentado pela Lei nº 6.932/1981)¹¹, entretanto, voltada para a formação, aperfeiçoamento e especialização para o trabalho médico de atenção básica no SUS (Gentil, 2013).

A jurisprudência da Justiça do Trabalho aponta no sentido de que atividades de residência médica ou similares vinculadas ao caráter de formação acadêmico/profissional não configuram vínculo de emprego.

Cumpra esclarecer que, embora a residência médica seja diferente do Projeto abordado, ambos detêm a essência de aprimorar a formação acadêmico/profissional do médico.

Em 1986, a Primeira Turma do TST prolatou acórdão segundo o qual:

¹¹ Interessante abordagem realiza Lima (2010) ao especificar dentre inúmeros outros pontos, “que a Lei 6.932/1981 assegurou aos médicos residentes direito a um dia de folga semanal e a 30 dias consecutivos de repouso por ano de atividade, além de estabelecer que os programas dos cursos de residência médica devem respeitar um limite máximo de 60 horas semanais e de 24 horas de plantão. A Lei nº 7.601/1987, que modificou o art. 4º da Lei 6.932/1981, assegurou aos residentes os direitos previstos na Lei nº 3.807/1960 e os decorrentes do seguro de acidentes do trabalho. Deu, ainda, às médicas residentes gestantes o direito a quatro meses de afastamento recebendo bolsa de residência. As modificações posteriores do mencionado artigo – as Leis nº 8.138/1990 e nº 11.381/2006 – mantiveram o teor dessas prerrogativas. Ora, tais direitos são caracteristicamente afins aos direitos trabalhistas. O seguro contra acidentes de trabalho é previsto no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 como ‘direitos dos trabalha-dores urbanos e rurais’; repouso semanal está determinado no inciso XV do art. 7º da Constituição e o gozo de férias anuais no inciso XVII. Por fim, o direito de cento e vinte dias (ao invés de quatro meses) de licença à gestante, sem prejuízo da remuneração e do vínculo, está determinado no inciso XVIII do art. 7º da Constituição.’

A Residência médica constitui um estágio de alto nível, uma modalidade de ensino necessária, conforme o Decreto nº 80.281/77, que regulamentou a atividade. E nos termos do referido texto legal e que não se abstrai que a relação entre o residente e a entidade hospitalar seja empregatícia, ao contrário, o fato de ser o residente contemplado com bolsas de estudo, demonstra a inexistência do vínculo laboral e a existência de uma atividade voltada para a formação profissional, prevista e exigida por lei. [...] (Recurso de Revista nº 238 (Acórdão nº 1052), Relator: Min. Guimarães Falcão. 16 abr. 1986. D.J. de 09.05.1986).

Em 2007, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no Recurso Ordinário n. 01008-2005-023-04-00-8 sob a relatoria do Juiz Hugo Carlos Scheuermann enfatizou que a residência médica é modalidade de pós-graduação, assim definida pelo Decreto n. 80.281/77, caracterizada por treinamento em serviço, em regime de dedicação exclusiva, o que dá a falsa impressão de existir relação de emprego e deste modo, entende que não compete à Justiça do Trabalho analisar eventual lide atinente à matéria.

Destaca-se que, mesmo quando a residência médica não é válida, a natureza do contrato e a intenção educacional da atividade afastam a titularidade à jurisdição trabalhista. (Recurso Ordinário n.01112-2005-012-04-00-9, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Juíza Relatora Ione Salin Gonçalves).

Neste sentido, pode-se citar ainda uma visão mais recente do TST de que “caracterizando-se por treinamento em serviço e funcionando sob a responsabilidade de instituição de saúde, universitária ou não, sujeita a orientação de médicos de elevada qualificação ética e profissional” (Alice Monteiro de Barros), e, por ser atividade de ensino, “não reúne trabalhador a pessoa física ou jurídica que o remunere essencialmente pelo serviço prestado, assim recusando a qualificação de relação de trabalho” (Recurso de Revista n. 29500-53.2008.5.15.0046). – a

Sob esta ótica, as atividades desenvolvidas pelos médicos no Projeto estudado configurará atividades de especialização prestada e organizada por instituição pública de ensino superior envolvendo atividades de ensino, pesquisa e extensão e não atividades de trabalho ou emprego. Por isso, o recebimento de bolsa nos exatos moldes dos programas de residência médica (regulamentado pela Lei nº 6.932/1981), e não de remuneração ou salário.

Todavia, assim como a residência médica, o “Projeto Mais Médicos para o Brasil” não se resume apenas ao ensino e ao aprendizado. Para alcançar seus fins, os profissionais nacionais e estrangeiros deverão desempenhar atividades produtivas, que implicam riscos ocupacionais, responsabilidade civil profissional, e muitas vezes condições de trabalho desafiadoras.

Além disso, ao que parece, a especialização/aperfeiçoamento em ações de atenção básica do SUS é apresentada como mero instrumento para fraudar as relações de trabalho/emprego. Eis que a mão de obra dos profissionais intercambistas é utilizada em regiões carentes de médicos pelo fato dos profissionais nacionais, por variados motivos, optam por não se vincularem.

Ou ainda, na visão do Ministério Público do Trabalho (MPT) este Projeto:

Está arrematando mão de obra de profissionais de medicina para suprir a demanda existente no SUS e, por conseguinte, desvirtuando autêntica relação de trabalho constitucionalmente protegida [...] com relação aos médicos cubanos, que representam 86,13% dos médicos participantes é o ‘contrato individual para la prestación de servicios profesionales y tecnicos em el exterior’. Diz que se trata de contrato individual de trabalho, que prevê cláusulas inerentes ao vínculo laboral, nada disciplinando quanto ao curso de especialização, o que prova a relação de trabalho e o desvirtuamento. Aduz que o contrato de trabalho em sentido amplo é o termo de adesão e compromisso do médico participante, regulado pela Portaria Interministerial nº 1369/2013”. (Processo nº 000382-62.2014.5.10.0013, 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF Autor: Ministério Público do Trabalho / Ré: União)

Repise-se que, dentre vários outros, os objetivos principais do “Programa Mais Médicos”, donde se inclui o “Projeto Mais Médicos para o Brasil”, revelam a intenção de precarizar as relações laborais. A verdadeira intenção da norma se apresenta topograficamente no artigo 1º, incisos I, II do Programa Mais Médicos: *diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS (...)*, *“fortalecer a prestação de serviços na atenção básica em saúde no País”*.

Gentil (2013) reforça a circunstância de que no Projeto não existe um plano específico para atração de médicos para trabalhar na atenção básica do SUS com vínculo de trabalho efetivo, sendo que, há uma camuflagem do trabalho médico essencial na atenção básica como especialização médica, a permitir a precarização do vínculo em forma de participação em atividades de aperfeiçoamento/especialização, com pagamento apenas de bolsa e despesas com deslocamentos e instalação, mas sem qualquer garantia dos direitos trabalhistas inerentes ao trabalho médico essencial do SUS.

Ademais, se assim restar configurado, há fraude dos ditames constitucionais, como por exemplo, os que asseguram o princípio da isonomia (art. 5º, CF)¹², os que determinam que para a investidura em cargo ou emprego público há a necessidade de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título (art. 37, II, CF), ou que garantem direitos

¹² O Ministério Público do Trabalho assevera que constatou flagrante discriminação ilícita em relação aos médicos cubanos, que recebem remuneração muito inferior à dos demais trabalhadores inseridos no Projeto, nacionais ou estrangeiros (Processo nº 000382-62.2014.5.10.0013, 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF Autor: Ministério Público do Trabalho / Ré: União).

estatutários a servidores públicos titulares de cargos públicos, ou ainda os que elencam direitos trabalhistas em prestação de serviços seja na relação de trabalho ou na relação de emprego (art. 7º, CF).

Nos termos do art. 19 da lei em tese e diante do arcabouço jurídico que protege o trabalhador, inclusive normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o pagamento da retribuição decorrente da prestação de serviços, na sua integralidade, deve ser feita diretamente ao trabalhador, seja nacional ou estrangeiro. Todavia, tem havido procedimento restritivo, aplicável somente aos médicos cubanos, o que pode configurar violação direta ao princípio da isonomia.

Ao analisar analogicamente, mais uma vez volta-se a atenção para o Programa de Residência Médica. Tem-se que nos idos de 1999, nos Estados Unidos, o *National Labor Relations Board* – NLRB¹³ (Direção Nacional de Relações de Trabalho) estendeu a proteção prevista pelas leis federais do trabalho aos médicos residentes de hospitais privados, e foram-lhes concedida permissão para sindicalizarem-se (JAKLEVIC, 1999).

Heinz Jr. (2000) observa que em decorrência dessa decisão, os médicos residentes passaram a ser reconhecidos como empregados e não apenas como estudantes, e que:

A decisão do NLRB de permitir aos médicos residentes que ingressem em sindicatos tem o potencial de afetar o ambiente no qual os residentes têm atuado. Não é segredo que os médicos residentes estão sujeitos a condições de trabalho assaz desafiadoras. [...] De acordo com Uwe Reinhardt, economista da Universidade de Princeton, o trabalho do residente é “provavelmente a forma mais explorável de trabalho existente”.¹⁴

Resta evidente que a NLRB ocupou-se da necessidade de se valorizar o profissional em sua condição humana e lhe atribuir os devidos direitos.

Contudo, diversos são os paradoxos doutrinários, legais e jurisprudenciais que giram em torno do caso em tela. Em atualizada decisão, na data de 07 de abril de 2014, a magistrada Thais Bernardes, da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, decidiu que a Justiça do Trabalho não é competente para analisar a validade do “Programa Mais Médicos” consoante requerido pelo MPT em Ação Civil Pública, sob o argumento principal de que, para analisar se os médicos têm ou não os direitos trabalhistas, é necessário examinar de antemão “a validade do Programa e da própria normatização a ele aplicável”, o que não é possível para a Justiça do

¹³ O NLRB é uma agência governamental encarregada de coordenar as relações entre sindicatos e empregadores do setor privado.

¹⁴ Tradução livre: *The NLRB's decision to allow resident physicians to join labor unions has the potential to affect dramatically the traditional environment in which residents have functioned. It is no secret that resident physicians are subjected to very demanding labor conditions, including regularly working thirty-six hours straight with no sleep.*

Trabalho, porque o Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece a competência da Justiça Comum para análise de relações de natureza administrativa (ADI n. 3395), haja vista o STF já ter decidido reiteradas vezes¹⁵ neste sentido, como é o caso do Programa Mais Médicos, segundo a juíza.

Pelo exposto, pode haver um desvio de finalidade do projeto, que serviria apenas para dar uma fachada de legalidade a contratações irregulares de milhares de servidores públicos. Todos estes sinais violam a dignidade humana do trabalhador, que no caso em tela, em sua maioria são profissionais médicos estrangeiros que visam melhorar suas qualidades de vida e/ou de seus familiares, comunidades, etc. Em que pese haja celeuma quanto à competência de se julgar os sinais fraudulentos apresentados, dentre tantos outros, resta evidente a degradação da dignidade humana do médico intercambista ou mesmo dos outros que estão alheios à proteção trabalhista.

3. O PAPEL DOS PRINCÍPIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL

Observam-se que discussões em nível principiológico têm ganhado cada vez mais espaço no Direito Contemporâneo.

Sundfeld (1992, p. 13) ensina que “é o conhecimento dos princípios, e a habilitação para manejá-los, que distingue o jurista do mero conhecedor de textos legais”.

Daí a relevância do presente tópico, eis que analisar o Direito do Trabalho – que adveio de fatos históricos marcados por revoluções – desprovido de razoabilidade que potencialize o princípio sob a norma, viola a própria razão de ser deste ramo do Direito.

¹⁵ Os Ministros deste Supremo Tribunal têm julgado, monocraticamente, reclamações que versam sobre o descumprimento da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395, na qual se declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas instauradas entre ente estatal e servidor a ele vinculado por regime jurídico estatutário ou jurídico-administrativo, como ocorre na espécie. Nesse sentido: Rcl 8.481, de minha relatoria, DJe 4.8.2009; Rcl 8.501/PI, de minha relatoria, DJe 3.8.2009; Rcl 8.514/PI, de minha relatoria, DJe 3.8.2009; Rcl. 4.912/GO, de minha relatoria, DJe 15.10.2008; Rcl 4.974/GO, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 10.2.2009; Rcl 6.994/ES, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 9.2.2009; Rcl 4.371/TO, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 30.1.2009; Rcl 6.159/GO, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 19.11.2008; Rcl 5.255/GO, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 18.11.2008; Rcl 5.793/AM, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 18.11.2008; Rcl 6.229/PA, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 18.11.2008; Rcl 4.824/MS, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 18.11.2008; Rcl 6.018/PA, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 18.11.2008; Rcl 5.184/SP, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 5.11.2008; Rcl 5.297/PA, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 29.10.2008; Rcl 6.410/PA, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 10.10.2008; Rcl 4.940/GO, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 19.9.2008; Rcl 6.002/MT, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 17.9.2008; Rcl 4.940/GO, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 19.9.2008; Rcl 6.536/PA, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 15.9.2008; Rcl 6.424/PA, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 9.9.2008; Rcl 5.235/GO, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 3.9.2008; Rcl 6.321/MT, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 27.8.2008. (Processo n. 0000382-62.2014.5.10.0013. Reclamação constitucional. Brasília, 13 de março de 2014. Relatoria Ministra Cármen Lúcia).

Dessa forma, este tópico tem como finalidade abordar, ainda que de modo sucinto, o conceito e a função de princípio, para em seguida adentrar à ordem principiológica constitucional, que contribuirá para a elucidação da problemática do presente estudo.

O operador do Direito deve cuidar de construir a sua visão jurídica na totalidade, fazendo uma junção da norma com interpretações que investiguem a sua razão de ser, principalmente quando o Direito visa proteger a parte hipossuficiente, como é o caso da área jus trabalhista. Pois do contrário, seria dizer que toda norma é justa e não necessitaria de adequação hermenêutica, deflagrando, por conseguinte, incongruências jurídicas.¹⁶

Neste escólio, Ferraz Júnior (1976, p. 129) corrobora:

[...] o conceito de sistema, no Direito, está ligado ao de totalidade jurídica. No conceito de sistema está, porém, implícita a noção de limite. Falando-se em sistema jurídico surge assim a necessidade de se precisar o que pertence ao seu âmbito, bem como se determinar as relações entre sistema jurídico e aquilo a que ele se referia, embora não fazendo parte de seu âmbito, e aquilo a que ele não se refira de modo algum.

O princípio é capaz de influenciar todos os demais elementos do sistema normativo, como mostra Nunes (2003, p. 164), ao dispor que “[...] nenhuma interpretação será bem feita se for desprezado um princípio. É que ele, como estrela máxima do universo ético-jurídico, vai sempre influir no conteúdo e alcance de todas as normas”.

Assevera também que os princípios estão em posições hierarquicamente superiores a quaisquer normas, pois “[...] percebe-se que os princípios funcionam como verdadeiras supranormas, [...] uma vez identificados, agem como regras hierarquicamente superiores às próprias normas positivadas no conjunto das proposições escritas ou mesmo às normas costumeiras” (Nunes, 2003, p. 174).

¹⁶ Para a visualização mais enfática da localização dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro, se faz importante esclarecer que norma difere de regra e de leis. Aquela é gênero dentre as quais estas, espécies. No que concerne ao conceito de lei, Diniz (2001, p. 283) a define normas jurídicas de observância geral e Venosa (2004, p. 95) neste mesmo sentido ensina que: “[...] a regra ou norma pode ser traduzida por uma lei, mas com ela nem sempre se confunde. Lei possui um conceito mais específico, como manifestação do Direito Positivo. A lei em sentido amplo é uma norma”. Ainda na definição de lei, Nunes (2003, p. 73) assevera que “[...] A lei é tanto a norma constitucional quanto uma lei ordinária, por exemplo, o Código Civil, ou até uma cláusula contratual que se diz lei entre as partes”. Quanto às regras, podem ser sociais, morais ou religiosas, não são dotadas de coercitividade, podendo ou não serem positivadas. Assim preconiza Reale (1996, p. 102) “[...] a hipoteticidade ou condicionalidade da regra de conduta não tem apenas um aspecto lógico, mas apresenta também um caráter axiológico, uma vez que nela se expressa a objetividade de um valor a ser atingido, e, ao mesmo tempo, se salvaguarda o valor da liberdade do destinatário, ainda que para a prática de um ato de violação”. Finalmente, as normas estão em nível de abstração genérica e universal. Nesta linha de raciocínio, Ferraz Júnior (1994, p. 118) enfatiza que: “[...] a opinião prevalecente na doutrina dogmática é de que a norma jurídica é uma espécie de imperativo despiciologizado, isto é, um comando no qual não se identifica o comandante nem o comandado, posto que, de um lado, a figura do legislador ou quem quer que seja o emissor de normas parece perder sua importância depois de posta a norma e, de outro, os destinatários da norma não se identificam, posto que normas jurídicas são comandos genéricos e universais. Há por isso, quem diga não se tratar, em absoluto, de um comando”.

Na doutrina jurídica, há diversos conceitos de princípios, variadas classificações e funções. Entretanto, todas circundam em torno do ponto em que o princípio é uma das fontes do Direito, o começo, a origem, a base que, ainda que de modo provisório traz uma verdade irrefutável cuja função precípua é interpretar corretamente o sistema jurídico.

Portanto, Mello (1991, p. 300) leciona:

[...] violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Venosa (2004, p. 162), complementa que “por meio dos princípios, o intérprete investiga o pensamento mais elevado da cultura jurídica universal, buscando orientação geral do pensamento jurídico”.

Cabe aqui indagar: estaria alcançando o dever-ser fulcrado nos princípios gerais do e em todo o arcabouço relacionado à valorização da dignidade humana, uma norma que estabeleça guarida do Direito apenas àquele trabalhador estrangeiro que detenha a regularidade de seus documentos? Ou ainda normas que requeiram os médicos cubanos a receberem valores menores que os demais profissionais vinculados ao “Projeto Mais Médicos para o Brasil” como identificado pelo MPT? Ou talvez as normas que identifiquem os médicos nacionais e estrangeiros do referido Projeto como estudantes de especialização relacionados ao ensino, pesquisa e extensão destituindo-os das garantias trabalhistas constitucionais, celetistas, dentre outras? Estas premissas deflagram violação de princípios com a conseqüente corrosão de valores fundamentais de imperativos lógicos?

Para que a norma alcance seu verdadeiro sentido, ela deve ir além de uma interpretação pura com o auxílio da formulação de juízos de valores acerca do direito,¹⁷ isso é o que doutrina denomina de pós-positivismo ou (neo)constitucionalismo já que seu propósito é inserir na ciência jurídica valores éticos indispensáveis para a proteção da dignidade humana (BARROSO, 1996).

Antes da visão proposta pelo constitucionalismo, toda interpretação girava em torno da lei que era o centro irradiador da hermenêutica; agora seguindo os referidos ditames, os valores e os princípios são considerados “o coração das Constituições” (BONAVIDES, 1998,

¹⁷ A Teoria Pura do Direito capitaneada por Hans Kelsen apregoava que não cabe ao intérprete formular qualquer juízo de valor sobre o direito, pois a norma sendo válida, deve ser imediatamente aplicada. (PINTORE, Anna. Democracia sin derecho: en torno al Kelsen democrático. Revista *DOXA: cuadernos de filosofía del derecho*. Madrid: Biblioteca de Cervantes, n. 23, 2000, p. 119-144.

p. 253), ocupam um lugar de “pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais” (Ibid., p. 237).

Destarte, os princípios podem ser utilizados para promoverem uma aproximação da idéia de justiça, corrigindo eventuais distorções que as normas podem causar, é o que Alexy (2006, p. 20) denomina “pretensão de correção”, pois nenhuma norma estará de acordo com o Direito se incompatível com os direitos fundamentais.

O que não se pode deixar de olvidar é que as normas continuam sendo o principal objeto de estudo, mas devem ser estudadas junto com ideologias e valores, de modo que princípios como a dignidade humana, solidariedade, autonomia da vontade, legalidade, democracia sejam tão vinculantes quanto elas (Marmelstein, 2008, p. 13).

Porém, segundo Barroso (2004) alerta, o jurista deve agir com razoabilidade para saber jungir o subjetivismo e o objetivismo para se buscar a objetividade possível. Para Barcellos (2006, p. 47), o dever constitucional de motivação dos atos judiciais é um fator extremamente importante, principalmente quando se está sopesando valores constitucionais e explica que a técnica utilizada para este alcance é a ponderação:

O dever de motivar não decorre apenas de uma regra formal contida no texto constitucional (art. 93, IX) ou de uma exigência do direito de defesa das partes. Ele está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. Quando o juiz emprega a técnica da ponderação, essa necessidade é potencializada: se há uma variedade de soluções possíveis nesses casos, é preciso demonstrar o motivo de se escolher uma delas em detrimento das demais.

Os juristas da área laboral, pelo que se observou nos recortes jurisprudenciais acerca da igualdade ou não dos direitos dos trabalhadores nacionais e estrangeiros por conta da discussão entre trabalho irregular nulo e trabalho irregular proibido, demonstraram-se focados na “pretensão de correção” objetivada pelos princípios fulcrados na razoabilidade constitucional, evitando com que a aplicação pura da norma desencadeasse injustiças. É o que se espera quando da análise do “Projeto Mais Médicos para o Brasil.”

Convém destacar o princípio da interpretação conforme a Constituição, que sugere a necessidade de buscar uma interpretação que não seja a que decorre da leitura mais óbvia do dispositivo, sendo de sua natureza excluir entendimentos que contravenham a Constituição,¹⁸

¹⁸ Barroso elenca os elementos que compõem o referido princípio: “1) Trata-se da escolha de uma interpretação da normal legal que a mantenha em harmonia com a Constituição, em meio a outra ou outras possibilidades que o preceito admita; 2) Tal interpretação busca encontrar um sentido possível para a norma, que não é o que mais evidentemente resulta da leitura de seu texto; 3) Além da eleição de uma linha de interpretação, procede-se à exclusão de outra ou outras interpretações possíveis, que conduziram a resultado contrastante com a Constituição; 4) Por via de consequência, a interpretação conforme a Constituição não é mero preceito

e assim adotar o preceito que mantenha a harmonia, com o que se coaduna perfeitamente com a adoção da norma que seja mais favorável ao trabalhador, ou seja, que opte pela valorização de seu trabalho ainda que seja estrangeiro em situação irregular com os seus respectivos documentos.

Quanto ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, tem-se que é mais fácil senti-lo do que conceituá-lo, pois se entende como suposições de equilíbrio, justiça, moderação e harmonia, o que não seja arbitrário ou caprichoso, o que esteja de acordo com o senso comum (Barroso, 2004, p. 224), ou ainda preceitos de prudência, bom senso, justa medida, direito justo e valores afins, antecedendo a positividade jurídica, servindo de regra para todo o ordenamento jurídico (Larenz, 1989, p. 144-145 *apud* Coelho, 2007, p. 109).¹⁹

Nesta envergadura, Guerra Filho (1989, p. 75) conclui “que uma medida é adequada, se atinge o fim almejado, exigível, por causar o menor prejuízo possível e finalmente, proporcional em sentido estrito, se as vantagens que trará superarem as desvantagens.”

Há, portanto, a necessidade de um (re)posicionamento do Judiciário para que esteja despreendido do “mecanicismo” e busque constantemente concretizar o espírito constitucional que valorize a dignidade da pessoa humana nos julgados, principalmente quando se trata de construir novos paradigmas e levar o direito novo e mais adequado à parte hipossuficiente.²⁰

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ciência não é um todo acabado, eis que está em contínua construção. Dessa forma, a presente pesquisa não tem por escopo esgotar o tema investigado e sim colaborar com o avanço crítico doutrinário.

O Brasil tem se destacado no cenário econômico internacional. Dentre outros motivos, trabalhadores têm despertado o interesse de estabelecer em terras brasileiras a sua fonte de renda e melhorar suas condições de vida.

São vários os paradigmas e desafios para o Direito brasileiro concretizar a valorização da pessoa humana quando o enfoque é o trabalhador estrangeiro irregular, o médico estrangeiro regular vinculado ao “Projeto Mais Médicos para o Brasil”,

hermenêutico, mas, também, um mecanismo de controle de constitucionalidade pelo qual se declara ilegítima uma determinada leitura da norma legal.” (Barroso, 2004, p. 189)

¹⁹ Rothenburg (1999, p. 43) e Hesse (1998, p. 67) afirmam que parece melhor compreender a razoabilidade não como um princípio mas como fenômeno ou um critério de adequação de um princípio ou de diversos deles, de modo a aferir cada aplicação normativa, determinando o modo de incidência.

²⁰ Por parte de grande parte dos operadores do Direito faz-se necessário entender a Constituição como “um espelho da publicidade e da realidade (*Spiegel der Öffentlichkeit und Wirklichkeit*). Ela não é, porém apenas o espelho. Ela é, se me permite uma metáfora, a própria fonte de luz (*Sie ist auch die Lichtquelle*). Ela tem, portanto, uma função diretiva permanente. (Häberle, 1997, p. 34).

principalmente os profissionais cubanos, ou mesmo os médicos nacionais que aderiram ao projeto.

A doutrina tradicional fulcrada em preceitos positivistas e formalistas apregoa a aplicação da letra da lei em detrimento aos princípios celetistas, constitucionais e até mesmo do próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

A doutrina contemporânea, bem como a jurisprudência têm se preocupado, dentro de uma nova perspectiva, a promover uma releitura dos conflitos sociais sob a ótica de valorização da pessoa como verdadeira finalidade do Direito. Logo, esta pessoa, sendo nacional ou estrangeira, pelo simples fato de ser pessoa, merece guarida jurídica independentemente de Tratados Internacionais, do Direito positivo interno ou de qualquer outra legislação.

O jurista deve usar todo o aparato legal e axiológico na tentativa de construir uma visão jurídica sedimentada na totalidade, fazendo uma junção da norma com interpretações que investiguem a sua razão de ser, ainda mais quando o Direito visa proteger a parte hipossuficiente como é o caso do ramo laboral.

Os princípios estão em posições hierarquicamente superiores a quaisquer normas e é por meio dele, por conseguinte, que se busca orientação para melhor aplicação das normas jurídicas.

Logo, o constitucionalismo apregoa que a norma deve ir além de uma interpretação pura com o auxílio da formulação de juízos de valores acerca do direito, já que seu objetivo é inserir na ciência jurídica valores éticos indispensáveis para a proteção da dignidade humana.

A aplicação do Direito não pode estar sob o jugo do formalismo exacerbado e sim, conjugado com a aplicação prático-principiológica de cada caso concreto, sempre fazendo prevalecer a condição mais benéfica ao trabalhador.

Deve, pois, também o Direito do Trabalho ser um ponto de partida necessário para repensar novos paradigmas de compromisso social em relação ao reconhecimento dos direitos laborais aos trabalhadores imigrantes, como forma de concretizar o verdadeiro sentido dos direitos humanos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Tradutor: Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, n. 23, v. 6, 2003.

BARCELLOS, Ana Paula. Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional,

BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BERNÉS, M., in André Lalande. *Vocabulário Técnico y Crítico de La Filosofía*. Bueno Aires-Barcelona: El Ateneo, 1966

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Disponível em <http://portal.mte.gov.br/trab_estrang/estatisticas.htm> Acesso em 01/10/2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho – TST. Disponível em <http://www.tst.jus.br/home/-/asset_publisher/nD3Q/content/o-trabalhador-estrangeiro-no-brasil> Acesso em 04/06/2013.

BRZOZOWSKI, Jan. Migração internacional e desenvolvimento econômico. *Estud. av.*, São Paulo, v. 26, n. 75, Aug. 2012. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000200009&lng=en&nrm=iso>. access on 12 Oct. 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *Trabalho do estrangeiro no Brasil*. *Cedes – Centro de estudos direito e sociedade – Boletim/março*, 2007.

CARVALHO, J. A. M. de.; CAMPOS, M. B. de. A variação do saldo migratório internacional do Brasil. *Revista Estudos Avançados*, São Paulo, IEA/USP, v.20, n.57, p.55-8, maio/ago. 2006.

COELHO, Inocêncio Mártires. *Intepretação constitucional*. 3.ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2000

DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, Trabalho e Emprego – entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTR, 2006.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado (Parte Geral)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Conceito de sistema no direito*. São Paulo: RT, 1976.

FOULQUIÉ, Paul. *Diccionario del Lenguage Filosófico*. Barcelona: Labor, 1967.

GEIGER, P. P. Migrações internacionais e transnacionalismo na atualidade. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v.17, n.1/2, p.213-16, 2000.

GENTIL, Maurício. *O Polêmico Programa "Mais Médicos" - Parte IV*. 2013. Disponível em <http://www.infonet.com.br/mauriciomonteiro/ler.asp?id=148237> Acesso em 02/07/2013.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de Pesquisa Social*. 6. ed São Paulo: Atlas. 2010.

GIULIANO, P.; RUIZ-ARRANZ, M. Remittances, financial development and growth. *Journal of Development Economics*, v.90, p.144-52, 2009.

GOBLOT, Edmond. *Vocabulário Filosófico*. Bueno Aires: El Ateneo, 1945.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Ensaio de teoria constitucional*. Fortaleza. UFC – Imprensa Universitária, 1989.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. (tradução de Gilmar Ferreira Mendes). Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1997.

HEIN, Jr., James G. Employment: NLRB empowers residents to unionize. *Journal of Law, Medicine and Ethics*, Boston, v. 28, n. 3, p. 307-9, Fall, 2000: p. 307.

HOBBSAWM, Eric. *O novo século*. Companhia das Letras: São Paulo, 2000.

IOM. *World Migration 2008*. Managing Labour Mobility in the Evolving Global Economy. Geneva: International Organization for Migration, 2008.

JAKLEVIC, Mary Chris. Door opens for residents to unionize. NLRB ruling allows house staff at teaching hospitals to bargain collectively; reaction divided. *Modern Healthcare*, Chicago, v. 29, n. 49, p. 3, Dec. 6, 1999.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa, 2003.

LARENZ, Karl. *Derecho justo: fundamentos de ética jurídica*. Traducción y presentación de Luis Díez-Picazo. Madrid: Civitas, 1985. (Monografias Civitas).

LEVY, M. S. F. O papel da migração internacional na evolução da população brasileira (1872 a 1972). *Revista Saúde Pública*, São Paulo, v.8 (suplemento), p.49-90, 1974.

LIMA, Armênio Matias Corrêa. Residência médica sob a óptica do direito do trabalho. *Revista da ESMESC (Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina)*, v. 17, n. 23, 2010.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. Atlas: São Paulo, 2008.

MASSEY, D. S. et al. *Worlds in Motion*. Understanding International Migration at the End of the Millennium. Oxford: Clarendon Press, 1998.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. 2ª ed., São Paulo: RT, 1991.

MELLO, Marcelo Pereira. *Imigração e fluência cultural – dispositivos cognitivos da comunicação entre culturas legais*. Curitiba: Juruá, 2012.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUNES, Rizzato. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

PINTORE, Anna. Democracia sin derecho: en torno al Kelsen democrático. *Revista DOXA: cuadernos de filosofía del derecho*. Madrid: Biblioteca de Cervantes, n. 23, 2000.

PIORE, M. J. Labor market segmentation: to what paradigm does it belong? *American Economic Review*, v.73, n.2, p.249-53, 1983.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 2007.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2ª ed. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 26ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: teoria e prática*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social*. *Revista de Interesse Público*, Porto Alegre, n. 4, 1999.

RUPRECHT, Alfredo J. *Os princípios do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 1995.

SARLET, Ingo W. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHOPENHAUER, Arthur. *Sobre o Fundamento da Moral*. Tradução de Maria Lucia Mello oliveira Cacciola. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SCHÜTZ, Alfred. O Estrangeiro – um ensaio em psicologia social. *Revista Espaço Acadêmico*. São Paulo, n. 113, out. 2010.

SILVA, José Afonso da - *Anais da XV Conferência Nacional da OAB do Brasil*, 1994.

SIMMEL, Georg. *Sociologia*. Milano, Comunità, 1989.

STARK, O.; BLOOM, D. E. The new economics of labor migration. *The American Economic Review*, v.75, n.2, p.173-78, May 1985.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*. São Paulo: Malheiros, 1992.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 2004.